



Estado de Goiás  
Poder Judiciário

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais  
E-mail: gab1recursajui4@tjgo.jus.br

---

**Recurso Inominado nº: 5155052-50.2022.8.09.0051**

**Comarca de origem: Goiânia/GO**

**Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS – ADUFG e PLIMPO NEGOCIOS ONLINE LTDA**

Advogado(a): Elias Menta Macedo

**Recorrido(a): FERNANDO DE BESSA FERREIRA**

**Relatora: Stefane Fiúza Cançado Machado**

---

### **JULGAMENTO POR EMENTA (artigo 46 da Lei nº 9.099/95)**

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE CONHECIMENTO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS AUTOMOTORES. OBRA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Inicialmente, no que pertine a preliminar de falta de interesse de agir da parte Recorrida, melhor sorte não lhe assiste, uma vez que o interesse de agir da parte Recorrida consubstancia-se no fato de que pretende obter indenização pelos danos materiais e morais sofridos, advindo do acidente automobilístico, motivo pelo qual, a ausência de prévio requerimento administrativo não importa em falta de interesse de agir, em respaldo a garantia constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF), tornando-se desnecessário o prévio requerimento, o esgotamento da via administrativa, ou ainda, a demonstração de **negativa por parte das Recorrentes no tocante a seu intento**. Portanto, **rejeito a preliminar arguida**.

2. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que as partes, envolveram-se em um acidente de trânsito, onde o Recorrido alega ter sofrido o acidente automobilístico em razão da imprudência das partes Recorrentes.

3. Insta salientar, por oportuno, que para que surja o dever de indenizar de acordo com o Código Civil, depende da concorrência de três requisitos, que estão delineados no artigo 186 do CC/02, razão pela qual, para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: (a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência; (b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; (c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

4. Em resumo dos fatos, no dia 12/01/2022 o autor conduzia seu veículo no sentido aproximado oeste/leste,



pela nona avenida, a noite, quando colidiu com um guindaste, que estava atravessado na pista, a uma altura aproximadamente de 1,5 mts do chão. Afirma que com o impacto o empregado da 2º requerida o Sr. Ruben Cunha, que operava a plataforma elevatória e estava no cesto da mesma, veio a cair, todavia não apresentava ter se machucado, momento em que mencionou que o guindaste, estava com pouco combustível, razão pelo qual estaria desligada sem sinalização. Aduz o autor que 1º requerida estava fazendo reformas no seu prédio de funcionamento e para isso contratou a segunda ré, e de forma irresponsável pois todo material da reforma estaria na calçada, e utilizando a pista para trabalharem a noite, sem nenhuma sinalização da obra ou interdição da pista. Com o impacto o veículo do autor ficou praticamente destruído, afirmando que só não teve sua cabeça arrancada por livramento de Deus, pois o cesto do guindaste entrou pelo para-brisa, quase arrancando o teto do veículo. Afirma que foi feito o teste do etilômetro, tendo como resultado 0,00 mg/l. Até o momento da propositura da ação nenhuma das requeridas teria entrado em contato para saber informações acerca do estado de saúde do autor, razão pelo qual ingressou com a presente demanda requerendo a condenação das requeridas ao pagamento de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos) relativo a despesas médicas, R\$ 4.053,00 (quatro mil e cinquenta e três reais), relativo ao pagamento da franquia, R\$ 9.352,80 (nove mil trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) relativo a desvalorização do veículo, bem como, condenação ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

5. Analisando os presentes autos, o juiz *a quo* julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, condenando as partes rées ao ressarcimento para a parte autora de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos) referentes a medicação adquirida; R\$ 4.053,00 (quatro mil e cinquenta e três reais), referentes a franquia do seguro paga, estes dois valores corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do desembolso e acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação; e a indenização por dano moral no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) corrigido monetariamente pelo índice INPC a partir desta sentença (Súmula 362 STJ) e com juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso (12/01/2022). Julgando improcedentes os demais pedidos (evento nº 23).

6. Inconformada com a sentença prolatada, as requeridas interpuseram recurso nominado, requerendo a reforma da sentença proferida, no sentido de julgar totalmente improcedente os pedidos formulados na inicial, e caso não seja o entendimento que seja reduzido o valor fixado a título de indenização por dano moral (evento nº 27).

7. Passando a análise do mérito, cumpre mencionar, que estipula os artigos 94 e 95, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, nenhuma obra ou evento que venha a interromper a livre circulação ou colocar em risco a segurança dos pedestres e veículos deverá ser iniciada sem imediata sinalização ou autorização. “Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.” - “Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via. § 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.”

8. Sobre a maneira de uso de luzes em veículo, dispõe o artigo 40 do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis: “Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações: I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, por meio da utilização da luz baixa: a) à noite; (...) V - O condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações: a) em immobilizações ou situações de emergência; (...)”.

9. Depreende-se dos autos que, restou devidamente comprovado tanto pelo Boletim de Ocorrência quanto pelas fotos toda a dinâmica do acidente, sendo que as partes requeridas realizavam a obra em uma via pública, no período da noite, sem tomar as devidas precauções, isto porque é possível verificar das imagens juntadas aos autos, que não havia sinalização mínima que indicasse a realização da obra ou do veículo (guincho) parado, agindo em completo arrepio da legislação de trânsito brasileira.

10. Cabe ressaltar que, o Código de Processo Civil refere-se à prova como instrumento voltado à formação do



convencimento do julgador com vista ao provimento que lhe incumbe alcançar às partes. Ademais, ao regular o dever de produção da prova pela parte dispõe: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

11. Sendo assim, concluo que, contrário ao que foi dito pelas partes Recorrentes, a interpretação do juízo de origem está de acordo com o texto legal. Caberia à parte, caso quisesse de fato comprovar que existiam sinalizações no local e que a culpa do acidente teria sido exclusiva do Requerido, o que, por não ter sido realizado, frustra o ônus processual, previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

12. Desse modo, diante de toda a relação probatória apresentada, não resta conclusão diferente daquela que atesta a ilicitude da conduta das partes Recorrentes, configurando conduta passível de gerar danos.

13. Portanto, no que pertine a condenação das partes Recorrentes ao pagamento de indenização a título de danos materiais, **entendo não merecer reparos a sentença**, tendo em vista que conforme o disposto no art. 402 do Código Civil, os danos materiais abrangem o que a vítima efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar, ou seja, os prejuízos materiais, abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes. Para que seja devido a indenização por danos materiais, há necessidade de prova específica concernente ao prejuízo material sofrido pelo consumidor, uma vez que não pode se presumir a ocorrência de danos materiais.

14. No caso em apreço, restou devidamente comprovado o dano material sofrido pela parte Recorrida em razão do dano causado pelas partes Recorrentes, visto que, o Sinistro nº 202200931 (evento nº 01, arquivo 11), demonstra que franquia do seguro ficou no valor de **R\$ 4.053,00 (quatro mil e cinquenta e três reais)**, bem como, teve despesas médicas no valor de **R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos)**.

15. No tocante a condenação das partes Recorrentes ao pagamento de indenização a título de danos morais, cabe mencionar, que a indenização por danos morais é uma garantia de direitos individuais, inscrita na Constituição Federal, no art. 5º, incisos V e X, encontrando-se, também, assegurada nos Códigos Civil e de Defesa do Consumidor. Nesse passo, observa-se que a reparabilidade dos danos morais situa-se no fato de que o ser humano, além de ser titular de direitos patrimoniais, detém igualmente direitos atinentes a sua personalidade. Nosso ordenamento jurídico não poderia mesmo se conformar que tais direitos fossem impunemente violados.

16. Dessa maneira, mostra-se cabida a concessão de indenização por danos morais, sempre que restar configurado um transtorno extraordinário, a ponto de causar desequilíbrio ao bem-estar da pessoa, caracterizando o dano extrapatrimonial.

17. Importante ressaltar que, de acordo com o atestado médico o autor ficou impossibilitado de exercer duas atividades por motivo de CID S-06 (Traumatismo Intracraniano) - (evento nº 01, arquivo 09), disto isso, posteriormente o relatório médico (evento nº 01, arquivo 10) consta que o autor retornou ao consultório médico em extremo ataque de pânico e que a causa seria devido a colisão frontal com seu veículo no dia 12/01/2022. Sendo diagnosticado com TOC, TAG, PÂNICO e estresse agudo, bem como, apresenta-se com clínica de choro fácil, tremores, taquicardia, sessão de morte iminente etc. Sendo assim, é patente o sofrimento e angústia pelo que passou a parte Recorrida, excedendo a condição de mero dissabor, caracterizando o dano passível de indenização.

18. Portanto, ao tocante ao *quantum* fixado a título de danos morais **entendo não merecer reparos a sentença**, uma vez que é cediço que, na indenização por danos morais, o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter punitivo, visando castigar o causador do dano, pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

19. Impende ressaltar que, o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado levando-se em conta, sempre, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sua reavaliação, portanto, somente é possível



quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**20.** No caso em apreço, entendo que o valor arbitrado pelo juiz *a quo* à título de indenização por dano moral, teve como parâmetro a extensão do abalo sofrido pelo lesado, considerando, ainda, a finalidade repressiva ao ofensor, sem, contudo, configurar fonte de enriquecimento ilícito, atendidos os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, mantendo-se o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, com observância das particularidades inerentes aos fatos e circunstâncias que regem o caso concreto.

**21.** Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, **mantendo incólume a sentença proferida**, por estes e por seus próprios fundamentos.

**22.** Condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação (art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Recurso Inominado nº 5155052-50 com o mesmo número de protocolo de origem, da Comarca de Goiânia/GO, ACORDAM os componentes da Primeira Turma Provisória do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **em conhecer do recurso, negando-lhe provimento**, nos termos do voto da Relatora.

Participam do julgamento, além da Relatora, que proferiu o voto escrito, a Juíza de Direito **Rozana Fernandes Camapum** e o Juiz de Direito **Wild Afonso Ogawa**.

**Stefane Fiúza Cançado Machado**

***Juíza Relatora***

**(datado e assinado eletronicamente)**

